

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2004

Altera a Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a habilitação do pescador artesanal ao benefício do seguro desemprego durante o período do defeso.

Autor: Deputado ADELOR VIEIRA

Relatora: Deputada DRA CLAIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.035, de 2004, de autoria do Ilustre Deputado Adelor Vieira, visa alterar o inciso IV da Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, com o objetivo de possibilitar que o atestado do Sindicato de Pescadores, a que ele esteja filiado, seja considerado como documento hábil a comprovar o exercício de sua profissão para fins de habilitação ao benefício do seguro desemprego.

Em 04 de março de 2005, à proposição foi apensado o PL n.º 4.812, de 2005, de autoria do Ilustre Deputado Tarcísio Zimmermann, que *Modifica a Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir que os sindicatos possam emitir o atestado previsto no inciso IV do art 2º.*

Posteriormente, em 12 de maio de 2005, foi apensado o PL n.º 5.098, de 2005, de autoria do Ilustre Deputado Edison Andrino, que *Altera a Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender a concessão do benefício do seguro - desemprego, durante o período de defeso, ao pescador*



1386FD4749

profissional que exerça a atividade pesqueira como empregado em empresa de pesca. Porém, em 6 de julho de 2005, a Mesa Diretora deferiu o Requerimento do autor pela retirada do projeto, arquivado em 17 de março deste ano.

Em seguida, em 14 de fevereiro de 2006, foi apensado o PL n.º 6.613, de 2006, de autoria da Ilustre Deputada Telma de Souza, que *Modifica o art. 2º da Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, que "Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal"*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em exame visam primordialmente facilitar o acesso do trabalhador, pescador artesanal, ao benefício do seguro-desemprego. Para isso, os Projetos de Lei n.ºs 3.035, de 2004 e 4.812, de 2005, ao proporem modificar o inciso IV do art. 2º da referida lei, estendem aos sindicatos da categoria a possibilidade de emitir atestado capaz de comprovar: a) o exercício profissional do pescador; b) que ele se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e c) que ele não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Esse atestado é um dos requisitos para a habitação do pescador artesanal ao benefício do seguro desemprego que mais dificuldades tem causado para ser obtido, pois muitos trabalhadores não estão filiados a qualquer colônia de pescadores.



Ainda mais abrangente é o Projeto de Lei n.º 6.613, de 2006, na medida em que flexibiliza bastante os requisitos para a habilitação ao referido benefício. A proposta é de que o atestado da colônia de pescadores somente comprovará o exercício da profissão. Ou seja, a pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar. Os demais requisitos, hoje, previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso IV, serão atestados por mera declaração do próprio requerente. E, por último, estabelece o projeto que, caso o pescador não seja filiado a qualquer colônia de pescadores, o atestado será substituído por uma declaração de dois pescadores inscritos no registro geral da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República que comprove o exercício da profissão.

Compreendemos as agruras pelas quais passam os profissionais pescadores artesanais para comprovar os requisitos exigidos pela Lei n.º 10.779, de 2003, notadamente quando não estão vinculados a qualquer colônia de pescadores, sendo necessário, assim, que possam se socorrer de outra entidade de classe, como o sindicato, para obter essa comprovação.

Entendemos também que o pescador artesanal não deva ser obrigado a filiar-se a Colônia ou a Sindicato, amparado que está no disposto no art. 5º, XX, e art. 8º, V, da Constituição Federal. O primeiro dispositivo estabelece que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. O segundo, assegura que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. Nesse sentido, sugerimos, no Substitutivo anexo, suprimir a seguinte expressão do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, alterado pelos arts. 1º dos projetos: “a que esteja filiado”.

Entretanto não podemos concordar com a ampliação sugerida no Projeto de Lei n.º 6.613, de 2006, sob pena de facilitar ainda mais as fraudes que vêm ocorrendo na habilitação ao benefício. Como exemplo dessas irregularidades, há os seguintes relatos veiculados na imprensa:

- 1) O Globo Online, do dia 13 de março passado, dá conta de que, desde 21 de agosto, conforme dados da Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais, mais de 23



milhões de reais de benefícios foram pagos a pescadores, sendo que, pelo menos, 20% dos pagamentos teriam sido feitos em situação irregular;

- 2) O Jornal Gazeta de Santarém, em matéria do dia 1º de novembro passado, relata que após auditoria feita pela DRT e pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca, de Belém, foram detectadas diversas irregularidades na concessão de carteiras de pescador daquele município. Motoristas, armadores, marceneiros, estudantes, donas de casa e até funcionários públicos foram incluídos na relação para receber ilicitamente o seguro-desemprego na época do defeso;
- 3) Recentemente, no dia 29 de março passado, no Jornal Nacional, da Rede Globo, uma reportagem, de Minas Gerais, mostrou que profissionais, motorista e dona de lanchonete, declaram que viviam da pesca artesanal e receberam o benefício. Segundo a matéria qualquer um que chega à Colônia de Pescadores consegue tirar a carteira de pescador.

Talvez seja por isso que, na atual lei, não foi mantida disposição da legislação anterior que regulamentava o benefício: Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991. Essa lei previa o atestado da Colônia a que estivesse filiado o pescador artesanal, ou do órgão do Ibama, com jurisdição sobre a área onde ele atuasse, ou, em último caso, declaração de dois pescadores profissionais idôneos.

Todavia, sabemos que essas irregularidades são exceções e que o seguro-desemprego constitui a única fonte de recursos de que dispõem milhares de pescadores artesanais no período do defeso. Cabe-nos, assim, aperfeiçoar a legislação para tornar o benefício acessível para quem realmente dele necessita.



Diante do exposto, nosso voto, no mérito, é pela aprovação do PL n.º 3.035, de 2004, e do PL n.º 4.812, de 2005, apensado, nos termos do Substitutivo anexo, e pela rejeição do PL n.º 6.613, de 2006,.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Dra. CLAIR
Relatora

2006_1932_Dra. Clair_127



1386FD4749

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2004**

Altera a Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a habilitação do pescador artesanal ao benefício do seguro desemprego durante o período do defeso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

IV – atestado da Colônia de Pescadores ou de Sindicato da categoria profissional, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada DRA. CLAIR



1386FD4749

Relatora



1386FD4749